



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 23/02/2024.

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 04/2024. Compareceram: William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; André Zortêa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA e Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE. Com o quórum formado o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreoados, discutidos e votados.

Antes de iniciar a reunião o Conselheiro representante do ITEEC solicitou que três dos processos de sua relatoria fossem retirados de pauta para uma melhor análise, são eles: **Processo nº 487562/2019 - interessado, Sadi Ronaldo Xavier Andrighetto; Processo nº 212371/2018 - interessado, Município de Barra do Bugres e o Processo nº 242033/2019 – interessado, Adelino Fermiano dos Santos.**

Também, foram retirados de pauta: o **Processo nº 175526/2020 – interessada, Glacir Lurdes Rech e o Processo nº 281762/2021 – interessado, Espólio de Siro Ivo Cima**, devido ao pedido de vista do representante da SEDUC.

Processo nº 225494/2006 – Interessado - Clóvis Picolo Filho - Relatora- Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Revisor - Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Juliana de Maio Galvão OAB/MT 28.793. Auto de Infração nº 102108 de 02/08/2006. Por desmatar a corte raso, sem autorização ambiental 1151,732ha em área de reserva e 1,147ha em área de preservação permanente confirmado “in loco” e por imagem de satélite conforme Auto de Inspeção nº 101477 de 22/08/2006. Decisão Administrativa nº. 6587/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 660.149,00 (seiscentos e sessenta mil e cento quarenta e nove reais), com fulcro nos artigos 25 e 39, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a decretação da prescrição da pretensão punitiva na modalidade penal e prescrição intercorrente; nulidade da notificação Editalícia; *bis in idem* com outra autuação lavrada pela SEMA; inexistência de fato gerador, inexistência de desmate; ilegalidade na cobrança de reposição florestal. Voto da Relatora: deu provimento ao Recurso interposto reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e retificou, oralmente, o marco temporal para: do Parecer Técnico nº 486 CG/SMIA/2013 de 25/06/2013 (fls.122) a emissão do Despacho em 21/12/2016 (fls.134). Voto do Revisor: não concordou com a Relatora, pois os diversos atos processuais constantes no processo demonstram que em nenhum momento o processo permaneceu paralisado por período de tempo maior que três anos de modo a caracterizar a alegada prescrição intercorrente e julgou improcedente o Recurso, confirmando a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da Relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o lapso temporal de 25/06/2013 e 21/12/2016, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 247017/2021- Interessado - Jaime Assis de Alencar – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE –Advogado - Diovane Franco Rodrigues – OAB/MT 29.530 e Nelson Tonon Neto – OAB/SC 51.422. Auto de Infração nº 21203357 de 20/05/2021.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Termo de Embargo/Interdição nº 21204150 de 20/05/2021. Por desmatar a corte raso, no ano de 2021, 55,20ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação do Bioma Floresta Amazônica, conforme Relatório Técnico nº 158/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 2923/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 276.045,00 (duzentos e setenta e seis mil e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração tendo em vista que floresta ou vegetação no Bioma Amazônico não é objeto de especial preservação, atipicidade; ausência de motivação da decisão administrativa; infração cometida por terceiro, nexos causal não demonstrado; ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O advogado da parte, na sustentação oral, pugnou pela anulação do auto de infração, aduzindo que supressão de vegetação no Bioma Amazônico não é o caso de capitulação no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, porque não tem regime jurídico próprio, conforme preconiza o §2º do mesmo artigo. Alegou, ainda, que pelo Parecer nº 12 da PGE, não se poderia utilizar o artigo 50 no Bioma Amazônico exatamente por não ter uma legislação própria. Voto do Relator: conheceu do Recurso e o julgou improcedente, confirmando a Decisão Administrativa. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar parcialmente provimento ao Recurso, readequando a capitulação da infração do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para readequação do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, sendo a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado a corte raso, perfazendo o valor de R\$55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

Processo nº 399439/2016 – Interessado - Francismar Cristiano Lima Formiga – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 0045-E de 02/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0013E de 02/08/2016. Por danificar 20,7ha de área considerada de preservação permanente do Córrego Tereza Botas com destruição do córrego e sua APP através de extração mineral, com desvio do curso d'água natural, com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente e sem autoridade do órgão ambiental; por fazer funcionar extração de recursos minerais auríferos sem autorização e contrariando as normas ambientais vigentes no entorno das coordenadas geográficas S-16°15'24,5" / W-56°36'10,4"; S-16°15'25,10"/ W-56°36'9,13". Conforme Auto de Inspeção nº 164783 e Relatório Técnico nº 180/CFE/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 2957/SGPA/SEMA/2022, homologada em 27/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 43, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a decretação da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente; ilegitimidade passiva por não ter a posse à época dos fatos narrados no auto de infração. O advogado da parte pugnou pela prescrição intercorrente, bem como pela prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a nulidade do auto de infração, pois não consta nos autos a data correta do dano em APP e também porque entrou na área em 2013 e após deu entrada no licenciamento na SEMA quando provou que a área já se encontrava aberta, portanto, não poderia constar no polo passivo. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 2957/SGPA/SEMA/2022. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da autuação em 29/07/2016 (fls.15/18) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/08/2019 (fls.176). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

29/07/2016 e 22/08/2019, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 552426/2017- Interessada - Daniela Caetano de Brito – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Ivan Costa dos Reis – OAB/MT 12.728. Auto de Infração nº 0836D de 09/10/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0388D de 09/10/2017. Por desmatar 20,3925 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção nº 0309D. Decisão Administrativa nº 4131/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.392,50 (vinte mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, reconhecimento da prescrição intercorrente; reconhecimento de que houve limpeza de área e desembargo. Voto do Relator: votou por julgar procedente o Recurso Administrativo, pois reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Despacho em 14/11/2017 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.55). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/11/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 424131/2020 – Interessado - Condomínio Chapada das Dunas – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogada - Luciane Bordignon da Silva – OAB/MT 13.282. Auto de Infração nº 200132205 de 03/11/2020. Por lançar resíduo líquido em desacordo com a exigência legal na coordenada geográfica 15°38'18" e 56°04'10"; por lançar resíduo líquido em desacordo com as exigências legais na coordenada geográfica 15°38'19" e 56°04'07"; por operar Estação de Tratamento de Esgoto em desacordo com a Licenças de Operação. Decisão Administrativa nº 1612/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade de intimação e renovação de prazo recursal; ilegitimidade passiva; violação dos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa; nulidade pela ausência de formalidades; por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A advogada da parte na sustentação oral, afirmou que o condomínio tem 272 casas feitas pela Construtora MRV. Aduziu que quando a fiscalização esteve no condomínio, foram apresentados os relatórios de ensaios das amostras da ETE, estando dentro das normais ambientais. Afirmou que, não se pode confirmar se a coleta é da ETE do condomínio, porque existem outras unidades residenciais em torno do condomínio. Que a empresa Girassol, especializada em tratamento de efluentes também fez análise e verificou que todos os parâmetros previstos na outorga foram atendidos e por fim, requereu a anulação da multa. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 1612/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para julgar improcedente o Recurso interposto e manter a Decisão Administrativa nº 1612/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 210693/2020- Interessado - José Armando Machado – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838, Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 e Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 20043600 de 03/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044579 de 03/06/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 1,78ha de vegetação nativa em



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 662/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº1648/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.902,65 (oito mil e novecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, ausência de comprovação de autoria, de dolo ou culpa e de demonstração donexo causal entre a conduta e o suposto ilícito; subsidiariamente, requereu a reforma da decisão em razão da área ser consolidada; e, requereu a conversão da multa em advertência e/ou redução da multa. O advogado da parte, na sustentação oral, reiterou que o autuado pratica cultura de subsistência. Que a autuação foi por imagem de satélite e, portanto, não foi feita vistoria *in loco*, ou seja, a penalidade se baseia somente em meras suposições. Aduziu que, a SEMA não verificou as imagens dos anos anteriores para confirmar o alegado. Finalizando, afirmou que o dano para o meio ambiente foi ínfimo. Voto da Relatora: votou pelo provimento do Recurso ante a inexistência do nexocausal e demonstração do dolo ou culpa do autuado declarando nulo o auto de infração. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o Recurso e manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da Relatora para prover o Recurso ante a inexistência de nexocausal e, consequentemente, anular o auto de infração e arquivar o processo.

Processo nº 328867/2020 - Interessado- Jhonathan José Borella – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703/O Auto de Infração nº 200331535 de 03/09/2020. Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas, referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 547/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4.131/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, reforma da decisão proferida, para anular o auto de infração levando em conta a ausência de materialidade juntamente com a falta de dolo ou culpa; subsidiariamente, redução da multa. Voto do Relator: conheceu do Recurso e deu parcial provimento, decidindo pela reforma em parte da Decisão Administrativa, com a finalidade de reduzir o valor da multa para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender ser necessário à melhor adequação proporcional da penalidade imposta. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para dar parcial provimento ao Recurso Administrativo, reduzindo o valor da penalidade de multa para R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 313004/2021 – Interessada - Mineradora Areião Ltda – ME – Relatora- Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogada - Ana Carolina Alves Libano - OAB/MT 28.414. Auto de Infração nº 211332128 de 15/07/2021. Realizar atividade de exploração de areia em desacordo com a LOPM (Licença de Operação para Pesquisa Mineral) nº 320216/2019; por promover lançamento irregular de resíduos sólidos a céu aberto. Anexo: Relatório Técnico de Inspeção nº 084/DUDRONDON/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 5737/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 e 62, inciso X, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração ante a ilegitimidade quanto ao suposto descumprimento do inciso X do artigo 62 do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 84 da LC 38/1995, bem como ante ao grave equívoco do relatório de inspeção que supostamente fiscalizou área diferente do contido no Ofício nº 1545297/2021-DPF/ROO/MT, sendo apurados e não sanados os erros de coordenadas geográficas na localização da LOPM nº 320216/2019, não havendo o que se falar em drenagem fora da poligonal, tampouco

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

descumprimento do artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto da Relatora: considerou que a atividade da autuada modifica o meio ambiente e dão impactos para a degradação dos recursos naturais em desacordo com que foi autorizado, diante disso, votou pela manutenção da Decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5737/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, inciso X, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 335694/2020 – Interessada - América Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Representante Augusto Cesar Vaquero Cobianchi – CPF 011.046.131-23. Auto de Infração nº 200431635 de 14/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441446 de 14/09/2020. Por desmatar a corte raso nos anos de 2016, 2017 e 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 151,4283ha de vegetação nativa fora de área de Reserva Legal; por desmatar a corte raso nos anos de 2016, 2017 e 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 92,3864ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal; por destruir a corte raso nos anos de 2016, 2017 e 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 7,3860ha de vegetação nativa em de área de Preservação Permanente, conforme C.I. nº 399/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 3558/SGPA/SEMA/2022, homologada em 31/08/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 650.290,30 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecido de que ocorreu uma mera limpeza de pastos e “jujuira”, autorizados pelo Decreto 2.151/2014, sem cometimento de qualquer infração ambiental; reconhecimento de que não houve desmatamento em área de Preservação Permanente – APP ou Reserva Legal; redução da multa imposta; desembargo da área em razão do reconhecimento de que a limpeza de pasto/desmate ocorreu em área permitida e que toda a regularização será feita com a aprovação do SIMCAR. Voto do Relator: conheceu e negou provimento ao Recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3558/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 650.290,30 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 423792/2016 - Interessado - Naldemi Machado da Silva – Relatora - Fabiola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Zainni Michenko – OAB/MT 27.017. Auto de Infração nº 0142D de 08/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0049D de 08/08/2016. Por explorar 215,32ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por utilizar motosserra em florestas sem licença ou registro da autoridade ambiental competente todos conforme o Auto de Inspeção nº 0060D. Decisão Administrativa nº 5608/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.080.600,00 (um milhão, oitenta mil e seiscentos reais), com fulcro nos artigos 51 e 57, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo e da apreensão. Requereu o Recorrente, reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade pela ausência de notificação e, subsidiariamente, redução do valor da multa aplicada. Voto da Relatora: negou provimento ao Recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 5608/SGPA/SEMA/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 5608/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.080.600,00 (um milhão, oitenta mil e seiscentos reais), com fulcro nos artigos



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

51 e 57, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 0049D e do Termo de Apreensão nº 0045D.

Processo nº 414522/2017 - Interessado - Esly Sebastião Piovezan Moreira de Souza – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 622D de 01/08/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0318D de 01/08/2017. Por explorar 25,5991ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal-ARL, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme C.I. Nº 108 GEMF/CRF/ DGF/ SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 3869/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 127.995,50 (cento e vinte sete mil, novecentos e noventa cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: votou no sentido de julgar procedente o Recurso Administrativo, devendo ser reformada a Decisão Administrativa pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Despacho em 23/08/2017 (fls.09) e a Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.46). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para julgar procedente o recurso reformando a Decisão Administrativa, pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 23/08/2017 e 03/05/2021, nos termos do artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, anulando o auto de infração e, consequentemente, arquivando o processo.

Processo nº 480916/2020 – Interessada - Transportes Folletto Ltda. - Relatora- Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453. Auto de Infração nº 20203341 de 25/11/2020. Por transportar 55,908m³ de madeira serrada em bruto e beneficiada paredes, em desacordo com a Nota e Guia Florestal e Licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 20201123. Decisão Administrativa nº 1762/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 16.772,40 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade do auto de infração por inúmeros vícios de que se reveste; pela inobservância ao princípio da legalidade e eficiência. Voto da Relatora: votou por acompanhar o entendimento do agente autuante, logo, votou pela manutenção da Decisão Administrativa na sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1762/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 16.772,40 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 165465/2020 – Interessado - Tarso Ricardo Lopes – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogada - Caroline Amorim de Sá – OAB/MT 19.579. Auto de Infração nº 20013078 de 28/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20014018 de 24/04/2020. Por fazer funcionar atividade de pousada em área de interesse ambiental sem Licença Ambiental, conforme Parecer Técnico de Indeferimento nº 114081/CSER/SUIMIS/2018. Decisão Administrativa nº 2307/SGPA/SEMA/2022, homologada em 27/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, revisão da decisão recorrida, para declarar nulo o auto de infração; sucessivamente, substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou seja reduzida para o mínimo, assegurando o desconto regular; requereu o desembargo da área. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa na sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram,



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2307/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 142377/2021 – Interessado - Eder Dandolini Zanelato – Relatora - Fabíola Laura Costa – FECOMÉRCIO – Advogada - Jéssica Freitas Coimbra – OAB/MT 26.354/O. Auto de Infração nº 21113768 de 08/04/2021. Por transportar 52,174m³ de madeira serrada, em desacordo com a Licença válida, outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Boletim de Ocorrência 2021.78654 de 28/04/2021 e Auto de Inspeção nº 21111288 de 08/04/2021. Decisão Administrativa nº 3546/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.652,20 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavo), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade do auto de infração diante da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva; subsidiariamente, que seja convertida a multa em advertência e/ou substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: conheceu do Recurso e deu provimento para anular o auto de infração, declarando extinto o presente feito, pois sem demonstração de sua participação subjetiva, não se mostra razoável aplicar-lhe a pena de pagamento de multa em razão de conduta de terceiro (da contratante), que lhe entregou as respectivas Notas Fiscais e a documentação supostamente necessária para o transporte da madeira em todo o percurso. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o entendimento da Relatora para dar provimento ao Recurso para anular o auto de infração e arquivar o presente processo.

Processo nº 54064/2021 – Interessado - Antônio Pinheiro Bastos Neto – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Diego Barreto da Cruz – OAB/MT 17.238 - Luiz Fernando Lopes – OAB/MT 19.949. Auto de Infração nº 201632374 de 13/11/2020. Por instalar atividade/obra utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, cito loteamento de chácaras (parcelamento de solo), sem licença dos órgãos ambientais competentes, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 178864 e Relatório Técnico nº 263/DUDALTAFLOR/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4218/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; no mérito, anulação do auto de infração pela inconsistência do auto de infração; inexistência de prova de parcelamento do solo; inexistência de dano ambiental; redução do valor para o patamar mínimo previsto por lei. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o Recurso Administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para julgar improcedente o Recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 4218/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 112421/2021 – Interessado - Darci Potrich – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703/O. Auto de Infração nº 21013261 de 12/02/2021. Por descumprir o Termo de Embargo nº 124386 de 17/12/2013 e Decisão Administrativa nº 3235/SUNOR/SEMA/2015 de 08/12/2015, ao operar o sistema de irrigação por aspersão do tipo pivô central nominado de nº 05, sem as licenças ambientais expedidas pelo órgão competente. (Atividade embargada. Captação de água superficial e irrigação por aspersão tipo pivô central interligada a referida captação). Emitido RT nº 286/2020 e Auto de Inspeção nº 21011100/2020. Decisão Administrativa nº 004/SGPA/SEMA/2023, homologada em 22/02/2023, na

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva; reforma da decisão proferida para anular o auto de infração, levando em conta a ausência de materialidade, juntamente com a falta de dolo ou culpa; subsidiariamente, reconhecer a aplicação equivocada da reincidência; redução da multa. Voto de Relator: votou no sentido de julgar improcedente o Recurso interposto, confirmando a Decisão Administrativa. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente, pois verificou que à época da autuação, a outorga já havia sido emitida, por esta razão votou pela anulação do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDUC e CREA acompanharam o entendimento do Relator. Os representantes do ITEEC, SES e FECOMÉRCIO acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para anular o auto de infração, tendo em vista que à época da autuação a outorga já havia sido emitida.

William Khalil
Presidente da 1ª JJR